

vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Art. 2º As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de dezembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 153/2025, PATOS – PB, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANULA A RESOLUÇÃO Nº 01/2025 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, POR CONTRARIAR A LEI MUNICIPAL Nº 4.425/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais integram a Administração Pública Municipal, exercendo competências nos limites definidos pela lei que os instituiu, não lhes sendo permitido inovar na ordem jurídica ou contrariar normas legais hierarquicamente superiores;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher foi criado e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.425/2015, a qual define sua denominação, competências e limites de atuação;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 001/2025 do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher alterou, por ato infralegal, o escopo de atuação e a denominação do Conselho, bem como dispôs sobre a criação de Fundo Municipal, matérias reservadas à lei em sentido formal e, no caso orçamentário, à iniciativa privativa do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o Parecer PGM nº 054/2025, da Procuradoria-Geral do Município, que concluiu pela ilegalidade dos arts. 1º, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, inciso V, da Resolução nº 001/2025, por violação ao princípio da legalidade, à hierarquia normativa e às regras de competência administrativa e legislativa;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da autotutela administrativa;

DECRETA:

Art. 1º Fica ANULADA integralmente, por vício de legalidade, a Resolução nº 001/2025 do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos e fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 054/2025 da Procuradoria-Geral do Município, por contrariar a Lei Municipal nº 4.425/2015.

Art. 2º A anulação de que trata este Decreto produz efeitos *ex tunc*, restabelecendo-se integralmente a ordem jurídica anterior à edição da resolução ora anulada.

Art. 3º Determina-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher que observe, de forma estrita, os limites de sua competência legal, abstendo-se de editar resoluções ou atos normativos que contrariem a legislação municipal vigente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Patos/PB, 18 de dezembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

SECRETARIAS

RECEITA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DA SECRETARIA**

RESOLUÇÃO Nº 001/2025/GAB/SMR

ESTABELECE PRINCÍPIOS, VALORES, DIRETRIZES COMPORTAMENTAIS E NORMAS DE CONDUTA PARA OS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS E DEMAIS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE PATOS-PB, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR PADRÕES ELEVADOS DE ÉTICA, INTEGRIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE NA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 3.541/2006 que instituiu o Código Tributário Municipal, o art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e demais normas tributárias e administrativas aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da **Constituição Federal de 1988**;

CONSIDERANDO o disposto na **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**, que introduziu novos dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determinando que a atuação administrativa deve

buscar **segurança jurídica**, previsibilidade, proporcionalidade e respeito às consequências práticas na aplicação do Direito;

CONSIDERANDO o disposto na **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013**, que estabelece regras sobre **conflitos de interesse no exercício de cargos ou empregos no âmbito do Poder Executivo Federal**, cujos princípios e diretrizes servem de referência para a Administração Pública em geral, reforçando a prevenção de situações que comprometam a imparcialidade, a integridade e a independência funcional do agente público;

CONSIDERANDO as disposições da **Lei Orgânica do Fisco nº 3.474/2006**, que estabelece princípios, competências, deveres funcionais e parâmetros de atuação destinados a assegurar a legalidade, a eficiência, a moralidade administrativa, a transparência e a integridade no exercício das atividades de fiscalização tributária;

CONSIDERANDO o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos**, que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais, estabelecendo direitos, deveres, responsabilidades, princípios éticos e padrões de conduta que devem orientar o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a integridade, a ética funcional, o profissionalismo e a transparência na atuação dos Auditores Fiscais de Tributos e dos demais servidores da Secretaria Municipal de Receita;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de estabelecer normas claras de conduta interna, capazes de garantir segurança jurídica, padronização procedimental, eficiência administrativa e coerência no exercício das atividades fiscais e tributárias;

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Receita envolvem sensível manejo de dados fiscais, informações sigilosas e decisões de impacto direto na arrecadação municipal e na relação com contribuintes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o relacionamento interno, o uso adequado dos sistemas e informações, o acesso às bases de dados, a preservação do sigilo fiscal e a prevenção de conflitos de interesses;

CONSIDERANDO que a adequada delimitação das atribuições e responsabilidades das chefias, especialmente do Secretário Municipal de Receita e do Gerente de Administração Tributária, é essencial para assegurar governança, controle institucional e autonomia técnica dos Auditores Fiscais de Tributos;

CONSIDERANDO a importância de disciplinar as normas de comportamento, comunicação interna, hierarquia administrativa e prestação de atendimento ao contribuinte, de modo a promover ambiente organizacional saudável, eficiente e colaborativo;

CONSIDERANDO as recomendações dos órgãos de controle e as melhores práticas de compliance, gestão tributária e integridade pública adotadas por administrações fazendárias em âmbito nacional;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de atualização contínua das diretrizes administrativas para adequá-las às novas tecnologias, à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), às normas de segurança da informação e às diretrizes modernas de governança pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece princípios, valores, diretrizes comportamentais e normas de conduta para os Auditores Fiscais de Tributos e demais servidores da Secretaria Municipal de Receita de Patos-PB, com o objetivo de assegurar padrões elevados de comportamento, ética, integridade, eficiência, transparência e legalidade na gestão tributária municipal.

Art. 2º. As disposições desta Resolução são aplicáveis a todos os Auditores Fiscais de Tributos e demais servidores lotados ou vinculados à Secretaria Municipal de Receita, em caráter permanente ou temporário, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, colaboradores, estagiários e terceirizados, naquilo que lhes couber.

Art. 3º. Esta Resolução deverá ser observada em todas as atividades administrativas, fiscais, operacionais e estratégicas, especialmente na relação com contribuintes, colegas de trabalho, gestores e demais órgãos da administração pública.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 4º. As condutas dos servidores da Secretaria de Receita deverão estar alinhadas aos seguintes princípios e valores:

- I – Legalidade: atuação estrita conforme a legislação vigente e atos normativos internos;
- II – Impessoalidade: eliminação de favorecimentos, preferência pessoal ou discriminação;
- III – Moralidade e Ética: adoção de comportamento íntegro, honesto e compatível com o serviço público;
- IV – Transparência: clareza e publicidade das ações administrativas e fiscais, observados os sigilos legalmente previstos;
- V – Eficiência: prestação de serviços com agilidade, precisão e qualidade;
- VI – Responsabilidade Fiscal: zelo pelo interesse público e pela arrecadação municipal;
- VII – Profissionalismo: atuação técnica, imparcial e fundamentada;
- VIII – Cortesia e Urbanidade: respeito e bom trato no atendimento interno e externo.

CAPÍTULO III – DA CONDUTA FUNCIONAL

Seção I – Do Exercício das Funções

Art. 5º. A atuação do Secretário Municipal de Receita fica restrita ao desempenho de funções de natureza administrativa, gerencial, estratégica e de coordenação institucional, sendo-lhe vedada qualquer intervenção direta em atividades de fiscalização, auditoria, arrecadação ou demais atos de competência operacional dos Auditores Fiscais de Tributos e servidores técnicos especializados, conforme disciplinado na Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de agosto de 2025.

§ 1º São consideradas atividades administrativas, para fins deste artigo, aquelas relacionadas a:

- I – planejamento estratégico, coordenação e gestão da Secretaria;
- II – definição de diretrizes, metas, prioridades e políticas públicas da área tributária;
- III – supervisão de rotinas administrativas e de suporte institucional;
- IV – expedição de atos normativos internos dentro de sua competência;
- V – representação institucional do órgão perante entidades públicas e privadas;
- VI – acompanhamento de indicadores, estatísticas, relatórios gerenciais e estudos técnicos.

§ 2º O Secretário deverá adotar postura estritamente administrativa, preservando a autonomia técnica e a independência funcional dos Auditores Fiscais de Tributos.

Art. 6º. O ocupante do cargo de Secretário Municipal de Receita fica proibido de realizar qualquer intervenção, alteração, inserção, exclusão, manipulação ou operação direta nos sistemas de arrecadação tributária, bem como em quaisquer sistemas, módulos, bases de dados ou ferramentas de uso restrito dos Auditores Fiscais de Tributos.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se intervenção qualquer ato que possa modificar, influenciar ou produzir efeitos administrativos, fiscais, cadastrais, financeiros ou operacionais nos sistemas sob competência exclusiva dos Auditores Fiscais de Tributos.

§ 2º É facultado ao Secretário Municipal de Receita, no interesse da Administração Pública, acessar relatórios, consultas, painéis gerenciais, auditorias, estatísticas, indicadores e demais informações de caráter gerencial que não permitam edição, alteração ou manipulação de dados operacionais.

§ 3º O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Receita, incluído o Auditor Fiscal de Tributos, que vier a assumir o cargo de Secretário Municipal de Receita deverá solicitar imediatamente o bloqueio, suspensão ou reconfiguração de todas as suas permissões, perfis e credenciais de acesso aos sistemas de arrecadação tributária e